

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

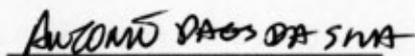
A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Sr.(a) BARTOLOMEU BATISTA NETO

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.706.030/0001-32, participante no CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.06.01, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CINCO SALAS DE AULAS EM DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE, relativo ao Processo Administrativo nº2025.03.06.01 com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram NÃO apresentadas CONTRARRAZÕES após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento através do sistema do órgão promotor do certame [site www.licitacaoantoninadonorte.com.br](http://www.licitacaoantoninadonorte.com.br).

Antonina do Norte – CE, 20 de maio de 2025.


ANTONIO PAES DA SILVA
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.03.06.01 / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.06.01.

Recorrente: ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.706.030/0001-32.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 26 dia(s) do mês de março do ano de 2025, no endereço eletrônico www.licitacaoantoninadonorte.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CINCO SALAS DE AULAS EM DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.706.030/0001-32, conforme registro no relatório de disputa:

07/05 16.07	Sistema	O fornecedor ALLENZA - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Manifestamos nossa intenção de interpor recurso contra a decisão proferida na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.06.01, requerendo o prazo legal para apresentação das razões. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital. Informamos a todos que as Empresas, "LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA", "ALLENZA - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA" manifestou intenção de interpor recurso.
07/05 16.23	ANTONIO PAES DA SILVA	Comunicamos a todos que este Agente de Contratação juntamente com sua equipe, deferimos a manifestação de recurso, e abriremos prazo previsto em lei.
07/05 16.23	ANTONIO PAES DA SILVA	

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.706.030/0001-32, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. NÃO foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 12 de maio de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de desclassificação da sua proposta de preços final entendendo que se trata de erros sanáveis passíveis de diligência. Sustenta que a desclassificação da Recorrente, sem a devida concessão de oportunidade de saneamento, constitui afronta direta à legislação vigente e à jurisprudência consolidada.

Em outro ponto questiona a declaração de habilitação da empresa CONSTRUTORA ÊXITO LTDA, alegando que a mesma descumpriu o edital ao não apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2024, bem como apresentou certidão de falência e concordata vencida, Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CREA) vencida, Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física responsável técnica da empresa também se encontra vencida, além da não apresentação das declarações obrigatórias prevista no edital como: declaração de que se encontra desimpedida de participar da licitação; declaração de cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho do menor; declaração de compromisso de cumprimento das condições contratuais; declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Portanto inabilitada para o certame.

Ao final pede conhecimento e provimento deste recurso; pede a reconsideração da decisão de desclassificação da Recorrente; pede a desclassificação da empresa CONSTRUTORA EXITO LTDA; e alternativamente que faça subir à autoridade superior para reexame da decisão;

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

D) RELATIVO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

A
Preliminarmente, esclarecemos que trata-se de questionamento sobre o julgamento da proposta de preços com base em laudo técnico elaborado pelo setor de engenharia no município, que subsidiou a decisão do agente de contratação sobre a matéria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

senão vejamos os pontos que destacamos do Parecer Técnico da análise das propostas da lavra do Sr. Matheus Teles Carneiro, Engenheiro Civil do município de Antonina do Norte:

Ao proceder com a verificação dos cálculos contidos na planilha orçamentária disponibilizada, foram identificadas divergências entre os valores que deveriam ser obtidos por meio das multiplicações e aqueles efetivamente apresentados no documento. Como exemplo, destaca-se o item **1.1 – Administração de Obra**, no qual consta uma **quantidade de 100 unidades** e um **valor unitário sem BDI de R\$ 26,70**. A multiplicação correta desses valores deveria resultar em **R\$ 2.670,00**. Contudo, observa-se que o valor informado na planilha é de **R\$ 2.670,30**, o que demonstra a aplicação indevida de arredondamento.

Cabe ressaltar que, conforme boas práticas de elaboração orçamentária, **não se aplica arredondamento para o produto de uma multiplicação cujo resultado é um número inteiro exato**, como é o caso. Tal inconsistência compromete a precisão dos valores apresentados e pode impactar diretamente a confiabilidade do orçamento como um todo.

Fonte: extraído do Parecer Técnico, p. 1, emitido em 29.04.2025.

Além das inconsistências identificadas nos cálculos unitários, observa-se também divergência no somatório final do orçamento apresentado pela empresa. Conforme os dados disponíveis, o **valor do BDI Total é de R\$ 75.080,88**, e o **valor do orçamento sem BDI é de R\$ 292.435,70**, resultando, portanto, em um **valor total de R\$ 367.516,58**.

No entanto, a empresa apresentou como valor final ofertado no certame o montante de **R\$ 369.492,51**, o que representa uma diferença de **R\$ 1.975,93** a mais do que o valor corretamente apurado com base nos dados fornecidos.

Diante dessa discrepância, **não é possível aferir a veracidade e consistência das informações apresentadas pela empresa**, comprometendo a confiabilidade do orçamento submetido no presente processo licitatório.

Fonte: extraído do Parecer Técnico, p. 2, emitido em 29.04.2025.

Sobre os pontos levantado em sede de recurso apresentado pela empresa recorrente, cumpre destacar que **ao verificarmos as irregularidades já apontadas em parecer técnica relativo as planilha orçamentária apresentada na proposta de preços da recorrente, mesmo**

B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

havendo possibilidade de saneamento, ajuste ou correção, na planilha da composição dos preços unitários com alteração em ato reflexo a planilha orçamentária, pela regra da diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/21, tal alteração alteraria substancialmente a proposta de preços alterando o valor da proposta final, o que não ocorreria no caso *in concreto*, **uma vez que o valor global apresentado de R\$ 369.492,51, passaria para R\$ 367.516,58.** Contrariando desse modo a melhor doutrina e jurisprudência vigentes.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A mera existência de *erro* material ou de omissão na *planilha* de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das *falhas*, **sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.**

Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Em seguida, atentando-se a temática debatida, o artigo 48, incisos e parágrafos, determinam o seguinte regramento:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No tocante ao assunto destacado, a jurisprudência entende que a partir do momento em que o licitante não apresenta a proposta de preços de acordo com a literalidade descrita no edital regedor é plenamente correta e viável a declaração de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta ofertada, *in verbis*:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)”

A Corte de Contas também se posicionou acerca do tema em debatido no mesmo sentido acima demonstrado, ips literis:

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)”

O recorrente tenta a todo custo desclassificar a empresa vencedora, sob fundamentos frágeis.

Lembrando que cumpre a Administração Pública tão somente agir estritamente com os enlances da lei, ocasião esta que não comporta a revisão do julgamento da fase de julgamento das propostas para simplesmente atender o desejo dos particulares, uma vez que o interesse pública deve sempre prevalecer.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Nesse diapasão então trazemos a lume os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

A fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários apresentados, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de suma importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações quantitativas e econômicas necessárias a serem feitas.

É imperiosa a desclassificação da proposta da impetrante, como fora decretada pelo Agente de Contratação, a partir do parecer técnico de engenharia, e ainda conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

II) RELATIVO AOS QUESTIONAMENTO SOBRE A DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA ÊXITO LTDA.

a) Sobre a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei.

Trata-se de recurso em face da declaração de habilitação da recorrente por ter não ter apresentado a o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício de 2024, muito embora esclarecemos que a data da abertura do certame licitatório ocorreu em 26/03/2025.

B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, tal exigência é cabível e devidamente comprovada.

A Exigência supra, reside no item 5.5. c/c e subitens, do edital regedor:

5.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.5.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

- a) A documentação exigida acima estará restrita ao último exercício social, no caso de empresas constituídas há menos de dois anos
- b) **No caso de empresa constituída no exercício social vigente**, admite-se a apresentação de balanço patrimonial de abertura referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- e) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
[...]

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil.

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente. Nesse sentido por trata-se de licitação com abertura inicial em 26/03/2025 para efeito de cumprimento da exigência prevista no edital encontram-se aptos apresentar os balanços patrimoniais de 2022 a 2023. Ocorrendo a convocação para apresentação da documentação em 06.05.2025.

Reforçando tal entendimento citamos a jurisprudência do TCU:

É irregular a exigência de *balanço patrimonial* do exercício anterior à licitação antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação.
Acórdão 2669/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A data da abertura da licitação é tão importante quanto o prazo para apresentação do balanço patrimonial, senão vejamos a lição esboçada pelo TCU:

O prazo para aprovação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, **portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Portanto, não que se falar em apresentação do balanço patrimonial do exercício social de 2024, quando da abertura da licitação ocorreu em 26/03/2025. Tornando como exigíveis os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, conforme fora cumprido pela empresa CONSTRUTORA ÊXITO LTDA. Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela empresa recorrente nesse ponto.

b) Apresentação de documentos habilitatórios vencidos

Relativo a alegações da empresa ter apresentado alguns documentos vencidos e também a ausência de declarações obrigatórias, esclarecemos que se trata de um equívoco interpretativo por parte da recorrente uma vez que a empresa recorrida apresentou dois jogos de documentos, uma junto a sua proposta de preços readequada e outro quando da convocação para apresentação de novos documentos. Portanto, não verificamos que os documentos questionados, quais sejam: Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CREA) vencida, Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física responsável técnica da empresa também se encontra vencida, além da não apresentação das declarações obrigatórias prevista no edital, foram apresentado e encontram-se dentro do seu prazo de validade tanto para a data da abertura da sessão pública quanto para a data da convocação para apresentação dos documentos de habilitação, desse modo atendendo aos requisitos previsto no edital e no art. 64 da lei 14.133/21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.706.030/0001-32, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por este agente de contratação.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** para pronunciamento acerca desta decisão;

Antonina do Norte-CE, 20 de maio de 2025.

ANTONIO PAES DA SILVA
ANTONIO PAES DA SILVA
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.06.01

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município, principalmente a improcedência ao recurso apresentado pela empresa: **ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.706.030/0001-32, na forma julgada. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.06.01**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CINCO SALAS DE AULAS EM DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Antonina do Norte-CE, 21 de maio de 2025.



BARTOLOMEU BATISTA NETO
Ordenador de despesas da Educação